FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL SAÚDE Secretaria Municipal de Saúde

ANEXO III

MINUTA DO TERMO DE RECEBIMENTO SERVIÇOS

1. INSTRUMENTO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO E FUNDAMENTO LEGAL

1.1 A Comissão foi instituída através da Portaria nº XXX/2023, de (dia) de (mês) de 2023, sendo composta pelos seguintes servidores:

I – DIOGO RODRIGUES GUEDES – CPF nº 026.279.453-51;

II – ADRIEL ROMÁRIO SOUSA ALVES, CPF nº 068.636.953-08;

III – EDSON RODRIGUES DE SOUSA – CPF nº 577.914.143-68 OU (Coordenador/Diretor responsável pelo acompanhamento/execução);

1.2 Conforme disposto no **Art. 73 da Lei nº 8.666/93,** executado o contrato, o seu serviço será fornecido definitivamente, após a verificação da qualidade e aceitação do serviço prestado.

2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO

LICITAÇÃO: (Informar nº do procedimento licitatório de origem ou dispensa se for o caso)
CONTRATO Nº OU INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO SIMILAR
CONTRATO WEB: XXX

3. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO RECEBIDO

Nº Ord	Descrição do Serviço	Quantidade Recebida	Valor unitário R$	Valor Total R$	Nº e data da NF	Data de Recebimento
001	(CONFORME NOTA FISCAL)	x	x	x	x	x
002	(CONFORME NOTA FISCAL)	x	x	x	x	x

4. VALOR TOTAL RECEBIDO

4.1 O valor total do serviço recebido com o presente Termo de recebimento de Serviços é de R$ XXX (XXX).

5. ANALISE DO MATERIAL RECEBIDO

C.N.P.J. 02.169.204/0001-86 Av. Eurípedes de Aguiar, nº 592, Centro - Floriano Fone (089) 3515-1012 CEP 64.800-000 Floriano – PI
Home Page: http://www.floriano.pi.gov.br

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL SAÚDE Secretaria Municipal de Saúde

5.1 O serviço recebido (informar a descrição do serviço). No exame feito por esta comissão, foi constatado que o serviço está (ou não está), quantitativamente e qualitativamente, conforme previsto no Contrato e Autorização de Fornecimento e em condições de perfeita utilização de acordo com o fim a que se destina.

6. OBSERVAÇÕES

6.1 Observações importantes:

6.2 Não há registro a serem anotados ( )

7. CONCLUSÃO

7.1 Considerando a legislação referida neste documento, esta Comissão declara recebido o objeto do Contrato nº _____, e integrante da NF _____, conforme instrumento firmado entre (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO E A EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXXX)

Floriano-PI, _____ de _____ de 2023.

EDSON RODRIGUES DE SOUSA
CPF nº 577.914.143-68 OU (Coordenador/Diretor responsável pelo acompanhamento/execução)

ADRIEL ROMÁRIO SOUSA ALVES
CPF nº 068.636.953-08

DIOGO RODRIGUES GUEDES
CPF nº 026.279.453-51

C.N.P.J. 02.169.204/0001-86 Av. Eurípedes de Aguiar, nº 592, Centro - Floriano Fone (089) 3515-1012 CEP 64.800-000 Floriano – PI
Home Page: http://www.floriano.pi.gov.br

ID: 782567233C8D4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

PREFEITURA DE NAZARÉ DO PIAUÍ Juntos Construímos Mais

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUI-PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 266/2023, DE 04 de abril de 2023. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí-PI.

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para acusar o recebimento do Projeto de Lei nº 266/2023, de 04 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a criar na Rede Municipal de Saúde de Nazaré do Piauí a Farmácia 24 horas, e dá outras providências.

No ensejo, comunicamos a Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do art. 72, § 1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 66, § 1º da Constituição Federal, que o referido Projeto de Lei está sendo **INTEGRALMENTE VETADO,** por razões de manifesta inconstitucionalidade.

Por oportuno, apresentamos no presente expediente as razões do veto, a fim de que esta Casa Legislativa possa proceder a sua apreciação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí.

CNPJ: 06.554.141/0001-32 – Praça Dr. Sebastião Martins, 478 – Centro – CEP 64.825-000

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

PREFEITURA DE NAZARÉ DO PIAUÍ Juntos Construímos Mais

1 - RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 266/2023, de 04 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a criar na Rede Municipal de Saúde de Nazaré do Piauí a Farmácia 24 horas, aprovado por essa Casa Legislativa, não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do referido Projeto, o mesmo padece de vício de iniciativa, consoante dicção do art.72, §2º da Lei Orgânica do Município, consoante restará demonstrado a seguir.

De início, cumpre observar que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, pretende o legislador municipal, a partir da aprovação Projeto de Lei nº 266/2023, que seja criada na Rede Municipal de Saúde de Nazaré do Piauí a Farmácia 24 horas, havendo, portanto, patente vício de iniciativa do aludido Projeto de Lei, tendo em vista que diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 72, da Lei Orgânica Municipal de Nazaré do Piauí, senão vejamos:

CNPJ: 06.554.141/0001-32 – Praça Dr. Sebastião Martins, 478 – Centro – CEP 64.825-000

(Continua na página seguinte)

> "Art. 72 – A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membros ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.
>
> [...]
>
> §2º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:
>
> I – a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade;
>
> [...]"

Conforme se observa do dispositivo acima transcrito, a Lei Orgânica Municipal conferiu legitimidade privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas.

Além disso, o art. 73, I da lei orgânica Municipal de Nazaré do Piauí estabelece que não será permitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvados o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal.

Destarte, o veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 72 § 2º, inciso I da LOM.

O parágrafo único do art. 1º do referido Projeto de Lei traz a obrigatoriedade da criação de trabalho específico, envolvendo servidores da administração pública *"das áreas de saúde*, assim, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando prevê o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho atualmente ocupados, o que até poderia demandar a criação ou alteração de leis que versam sobre a descrição dos cargos.

Diante disso, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho, certamente trará ônus à Administração municipal e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE

> ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desse modo, é incontroverso o vício de origem do Projeto de Lei nº nº 266/2023, uma vez que **a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo**. Assim, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

2 - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 266/2023, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresentamos Veto Total ao mesmo, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa augusta Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de

nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Nazaré do Piauí-PI, 20 de abril de 2023

RAIMUNDO NONATO COSTA
Prefeito Municipal